

A.I. N° - 279804.0102/05-6
AUTUADO - J. BARROS ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 12.12.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0452-01/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. MERCADORIAS ESTOCADAS SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Comprovada documentalmente a base de cálculo - preço corrente no mercado varejista. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 04/08/2005, exige ICMS no valor de R\$3.679,87, acrescido da multa de 100%, em decorrência de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. A Ação Fiscal decorreu da Denúncia de n° 8.811/05.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.42/42-A), na qual afirma ter adquirido em 01/07/2005, através da Nota Fiscal 0601, emitida em 01/07/2005, a quantidade de 285 sacos de Farinha de trigo a empresa REJ Distribuidora de Estivas Ltda, inscrita no Estado da Bahia sob o n° 65.128.769-NO, estabelecida na Rua Honorato Bonfim, 350 – Pilão – Feira de Santana-Bahia.

Acrescenta que, no dia 04/07/2005, recebeu a visita de auditores da SEFAZ na empresa para auditoria de estoque, quando os mesmos fizeram levantamentos e encontraram 282 sacos de farinha de trigo sendo: 193 sacos de farinha de trigo, marca Paraná; 47 sacos da marca Nathália e 42 sacos da marca Bom Jesus, perfazendo o total de 282 sacos, sendo na ocasião emitido o termo de apreensão n° 114424, destas mercadorias para apresentação de nota fiscal de aquisição.

Prossegue, dizendo que apresentou a IFMT-METRO a Nota Fiscal de compra n° 0601, emitida em 01/07/2005. No dia 25/08/2005, recebeu INTIMAÇÃO referente ao Auto de Infração sob exame, dizendo-se surpreendido com a sua lavratura sob a alegação de que deveria apresentar uma nota fiscal de compra especificando a marca da farinha.

Sustenta que, na fiscalização realizada por auditores fiscais foi constatado que não havia nenhuma outra marca de farinha a não ser as levantadas pela contagem de estoque, o que confirma que as marcas encontradas são as mesmas que adquiriu através da Nota Fiscal 0601, que foi recusada pela SEFAZ/BA. Reitera que a nota fiscal apresentada refere-se às mercadorias encontradas em seu estabelecimento, assumindo o erro de não ter exigido do fornecedor a discriminação das marcas da farinha de trigo adquirida, ratificando, no entanto, que de fato adquiriu do fornecedor toda a farinha encontrada pela fiscalização em seu estabelecimento.

Afirma que houve alegação por parte da fiscalização da SEFAZ de ter o fornecedor REJ Distribuidora de Estivas Ltda, declarado que há muito tempo não estava trabalhando com as

marcas das farinhas encontradas em seu estabelecimento. Argumenta que tal declaração teria sido a defesa que o referido fornecedor encontrou para fugir do erro cometido, sugerindo uma apuração mais rígida para confirmar a veracidade de suas afirmações. Diz que dos 285 sacos adquiridos, havia vendido 3, restando os 282 sacos encontrados pela fiscalização, e se erro houve foi do fornecedor ao não discriminar as mercadorias.

Conclui, requerendo a improcedência do auto de infração.

Na informação fiscal (fls.53/54) o autuante esclarece que o auto de infração decorreu da Denúncia nº 8.811/05, e que em diligência realizada em 04/07/05, às 11:40 horas, no estabelecimento do autuado, foi efetuado um Levantamento de Estoque em Aberto, do qual resultou o presente Auto de Infração.

Afirma que, como resultado do Levantamento realizado foi apurado que a empresa J.BARROS ALIMENTOS LTDA. possuía em seu estoque 193 sacos de 50 kg de Farinha de Trigo especial, marca Paraná, 47 sacos de 50 kg de Farinha de Trigo especial, marca Nathalia e 42 sacos de Farinha de Trigo especial, marca Bom Jesus, sem documentação fiscal de origem, conforme o Termo de Auditoria de Estoque, em anexo ao PAF.

Acrescenta que o fato em tela caracteriza que houve infração ao RICMS, nos termos do inciso V, do artigo 39.

Posssegue, dizendo que foi solicitada a INFRAZ/Feira de Santana uma diligência junto ao fornecedor do autuado – REJ Distribuidora, para verificar as mercadorias com as quais este trabalha, tendo sido constatado que o referido fornecedor trabalha com as marcas SOBERANA e SUPREMA, o que foi declarado expressamente em 14/07/05, conforme consta no PAF.

Diz ainda o autuante que foi feita uma nova solicitação a REJ Distribuidora, para não deixar dúvidas quanto ao tipo de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 0601, tendo esta declarado expressamente em 04/08/05, que a “**venda da mercadoria constante da NF nº 0601 emitida em 01/07/05 refere-se à farinha de Trigo Especial marca Soberana**”.

Afirma que, como as marcas dos sacos de Farinha de Trigo eram: PARANÁ, NATHALIA E BOM JESUS, estas estavam, por consequência, desacompanhadas da documentação fiscal de origem, verificando-se que a alegação do autuado não encontra fundamento.

Conclui, mantendo a autuação.

VOTO

Preliminarmente, verifico presentes os pressupostos de validação do Auto de Infração, nos termos do artigo 18, seus incisos, alíneas e parágrafos, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

No mérito, a autuação atribui ao contribuinte a prática de irregularidade fiscal, decorrente de estocagem de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal exigível. Vale registrar que a autuação foi originada da Denúncia nº 8.811/05.

Apesar de ter sustentado na peça defensiva que as marcas das mercadorias encontradas pela fiscalização quando da auditoria de estoque, são as mesmas que adquiriu através da Nota Fiscal 0601, que foi recusada pela SEFAZ/BA, constato que o fornecedor do autuado, a empresa REJ Distribuidora de Estivas Ltda, declarou expressamente em duas oportunidades que trabalha com as marcas SOBERANA e SUPREMA, conforme consta no PAF.

Na segunda declaração, reportando-se especificamente à Nota Fiscal nº 0601, disse o fornecedor que: “*a venda da mercadoria constante da NF nº 0601 emitida em 01/07/05 refere-se à farinha de Trigo Especial marca Soberana*”.

Entendo que o argumento sustentado pelo autuado, de que as declarações dadas pelo fornecedor teria sido a defesa que este encontrou para fugir do erro cometido por não ter discriminado as mercadorias, não pode prosperar, considerando que tal equívoco poderia ser corrigido tempestivamente, com a emissão de uma nota fiscal complementar discriminando as mercadorias.

Ademais, mesmo após a autuação, se fosse confirmado se tratar da mesma mercadoria relativa à Nota Fiscal nº 0601, seria incabível a exigência do imposto, motivo pelo qual, estou convencido de serem verdadeiras as declarações do fornecedor.

Diante do exposto, entendo como correta a autuação, pois as mercadorias, 282 sacos de farinha de trigo, sendo 193 da marca Paraná; 47 da marca Nathália e 42 da marca Bom Jesus, estavam estocadas desacompanhadas da documentação fiscal exigível.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279804.0102/05-6, lavrado contra **J. BARROS ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.679,87**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “b” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

